

PROCESSO Nº:	@TCE 18/00650920
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Campos Novos
RESPONSÁVEL:	Sílvio Alexandre Zancanaro
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Campos Novos Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Cristiane Carezia Forplan Engenharia Ltda João Fernando Fornara
ASSUNTO:	Auditoria nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças - Contrato 366/2016, no valor de R\$ 815.000,89.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 315/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas especial convertida a partir de processo de auditoria ordinária realizada nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças, em Campos Novos, objeto do Contrato 171/2016, celebrado no dia 23/08/2016, entre aquele município e a empresa Forplan Engenharia Ltda., no valor de R\$815.000,89.

Após a realização da auditoria, que contou com uma inspeção *in loco* nas obras no dia 08/05/2018, esta Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC 499/2018¹, sugerindo ao Relator que determinasse a audiência dos responsáveis acerca de três irregularidades passíveis de aplicação de multa: lançamento do edital de licitação e contratação das obras sem dispor de todos os projetos necessários; preços muito abaixo dos referenciais do Deinfra e do Sinapi; e aditamentos contratuais fora das hipóteses permitidas pela Lei 8.666/93 com o consequente retardamento imotivado das obras.

O Relator acompanhou o posicionamento deste Corpo Técnico e, por meio do Despacho GAC/LRH - 117/2019², determinou a audiência sugerida.

1 Fls. 249 a 273

2 Fls. 274 a 276

A partir das justificativas apresentadas³ verificou-se a prática de atos ilegais e antieconômicos que resultaram em prejuízo ao erário, especificamente acerca de aditivo que “ajustou” os preços de alguns serviços, ocasião em que se sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, bem como a citação dos responsáveis - Relatório DLC 558/2019⁴.

Tanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/3276/2019⁵, quanto o Conselheiro Relator, Proposta de Voto GAC/LRH - 1295/2019⁶, acompanharam a sugestão, e, no dia 27/11/2019 o Tribunal Pleno proferiu a Decisão 1136/2019⁷, convertendo o processo em tomada de contas especial, definindo a responsabilidade solidária e determinando a citação dos Srs. Sílvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos; Cristiane Carezia, Engenheira Civil do Município; e da empresa Forplan Engenharia Ltda., empreiteira que executou as obras, para que apresentassem justificativas.

Destaca-se que o Relatório DLC 558/2019 se limitou a analisar os atos que resultaram em dano ao erário, ficando as justificativas apresentadas às irregularidades passíveis de aplicação de multa, apontadas no Relatório DLC 499/2018, para serem analisadas no presente relatório, juntamente com as justificativas acerca dos atos que resultaram em dano ao erário.

Portanto, a seguir serão analisadas as justificativas apresentadas em resposta à audiência do Despacho GAC/LRH - 117/2019, bem como à citação da Decisão Plenária 1136/2019.

2. ANÁLISE

O Despacho GAC/LRH - 117/2019, que determinou a audiência dos responsáveis acerca das irregularidades ensejadoras de aplicação de multa, com base no Relatório DLC 499/2018, foi proferido nos seguintes termos:

Dessa forma, em anuência ao encaminhamento sugerido pela área técnica, determino:

1. À Secretaria Geral - SEG/DICM, para que promova **AUDIÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Campos Novos, e aos responsáveis nominados abaixo, com fulcro nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem a este Tribunal

3 Fls. 286 a 298; 301 a 316; e 317 a 324.

4 Fls. 393 a 404.

5 Fls. 405 a 407.

6 Fls. 408 a 416.

7 Fl. 417.

JUSTIFICATIVAS acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

1.1. De Responsabilidade do Sr. Nelson Cruz, CPF 445.587.329-53, Prefeito Municipal de Campos Novos entre 01/01/2013 e 31/12/2016, as seguintes restrições:

1.1.1. Assinar o edital de Tomada de Preços n. 17/2016, a sua homologação, bem como o Contrato n. 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, e com o orçamento básico com preços muito abaixo dos referenciais do Deinfra e Sicop, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, incisos I, II e III, e seu § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC nº 499/2018); e

1.1.2. Assinar os quatro primeiros termos aditivos de prazo ao Contrato 171/2016 (“Contratos Públicos Administrativos” números 225/2016 (1º TA), 127/2017 (2º TA), 283/2017 (23º TA), e 323/2017 (4º TA)) sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

1.2. De Responsabilidade da Sra. Laídes Dalazen Laidnes, CPF 048.262.989-43, engenheira do Município de Campos Novos, a seguinte restrição:

1.2.1. Elaborar o orçamento básico das obras de ampliação e reforma da EMEF André Rebouças com preços unitários dos serviços muito abaixo dos referenciais da Administração Pública, em grave infração às normas da Lei 8.666/93, art. 7º, inciso II, e § 2º, inciso II, c/c art. 6º, inciso IX (item 2.2 do Relatório DLC nº 499/2018).

1.3. De Responsabilidade da Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, CPF 871.581.759-87, atual Prefeito Municipal de Campos Novos, a seguinte restrição:

1.3.1. Assinar o quinto termo aditivo ao Contrato 171/2016 (Contrato Público Administrativo número 99/2018) prorrogando o prazo sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93, e acrescentando valores fora das hipóteses permitidas pela mesma Lei (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

Já a Decisão Plenária 1136/2016, embasada no Relatório DLC 558/2019, determinando a citação acerca dos atos de resultaram em dano ao erário, foi a seguinte:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório DLC n. 558/2019**.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do sr. **SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO**, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87 - Prefeito Municipal de Campos Novos, da sra. **CRISTIANE CAREZIA**, inscrita no CPF sob o n. 039.141.939-05 - Engenheira Civil do Município de Campos Novos e da empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob CNPJ n. 12.587.884/0001-01, e determinar a citação das pessoas físicas e jurídicas nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do ajuste dos preços (revisão) de alguns itens da planilha de serviços e preços unitários do Contrato n. 171/2016 (item 2 do Relatório DLC), sem justificativas técnicas e legais e fora das hipóteses do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, caracterizando a alteração ilegal do contrato, em grave infração ao princípio da economicidade, no montante de R\$119.730,28, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Nos itens a seguir, a análise das justificativas apresentadas para cada um dos itens das duas decisões acima.

2.1. LANÇAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS OBRAS SEM DISPOR DE TODOS OS PROJETOS NECESSÁRIOS E COM O ORÇAMENTO BÁSICO COM PREÇOS MUITO ABAIXO DOS REFERENCIAIS DO DEINFRA E SICOP

Irregularidades ensejadoras de aplicação multa, de responsabilidade do Sr. Nelson Cruz, Prefeito Municipal de Campos Novos entre 01/01/2013 e 31/12/2016 – item 1.1.1 do Despacho GAC/LRH - 117/2019:

1.1.1. Assinar o edital de Tomada de Preços n. 17/2016, a sua homologação, bem como o Contrato n. 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, e com o orçamento básico com preços muito abaixo dos referenciais do Deinfra e Sicop, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, incisos I, II e III, e seu § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC nº 499/2018); e

A insuficiência dos projetos foi tratada no item 2.1 do Relatório de Auditoria DLC 449/2018⁸, destacando-se os seguintes parágrafos:

- O projeto arquitetônico não possuía o respectivo memorial descritivo, indispensável para a especificação e detalhamento dos serviços a serem executados;
- O projeto hidrossanitário também não possuía o memorial descritivo, assim como não dispunha dos esquemas isométricos e demais detalhamentos necessários. Resumia-se a uma única prancha, com a indicação da tubulação de água, esgoto e pluvial em planta baixa, na escala 1:75, além de detalhes das caixas de gordura e caixas de inspeção;
- O projeto estrutural não existia na data de lançamento do edital de licitação, nem na assinatura do contrato, visto que ele ficou a cargo da empresa responsável pela execução das obras, item 1.1.6 do orçamento;

Como efeitos e consequências da insuficiência dos projetos e da falta do projeto estrutural, apontou-se que houve dificuldades na especificação dos serviços a serem executados, dificuldades para a fiscalização da obra, além de imprecisões no orçamento básico.

O ex-Prefeito Municipal de Campos Novos foi responsabilizado por ter assinado o edital de Tomada de Preços n. 17/2016⁹; a respectiva homologação¹⁰; bem como o Contrato n. 171/2016¹¹.

E a questão dos preços, considerados abaixo dos referenciais do Deinfra e Sicop, foi tratada no item 2.2 do Relatório de Auditoria DLC 449/2018¹². A alteração dos preços foi a causa da conversão dos autos em tomada de contas especial, e será analisada juntamente com as respostas à citação, no item 2.5 do presente relatório, mais adiante.

Das respostas do Sr. Nelson Cruz, acerca da insuficiência dos projetos, destacam-se os seguintes trechos (fls. 319 e 320):

No presente caso, ao contrário do sustentado pelo Tribunal, no momento da assinatura da abertura do processo licitatório, todos os projetos foram apresentados ao Prefeito Municipal, como o projeto básico, o projeto executivo, planilha orçamentária, cronograma da obra, memorial preventivo, etc. Referidos projetos, constam, inclusive no presente processo.

Aparentemente, todos os documentos necessários à abertura da licitação estavam presentes, não tendo o Prefeito Municipal capacidade técnica de analisar detalhadamente se faltava algum item, qual tipo de memorial estava sendo apresentado, especificações, tampouco que se os preços dos itens estavam abaixo dos referenciais.

Como se sabe, trata-se de trabalho técnico, cabendo, única e exclusivamente ao profissional de engenharia responsável.

Conforme observado pelos documentos acostados, todos os itens para a abertura da licitação estavam presentes. No mais, qualquer empresa poderia ter impugnado o Edital, caso entendesse que algum projeto de engenharia estivesse faltando, ou que o preço estivesse abaixo dos valores referenciais, o que não ocorreu no caso em apreço.

As respostas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade e a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal.

Apesar da alegação de que todos os projetos ter-lhe-iam sido apresentados no momento da assinatura do processo licitatório, e que inclusive constam no presente processo, estes projetos estão incompletos para caracterizar a obra, como previsto pela Lei 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, e como já se apontou no relatório anterior.

A arguição de que não possuiria capacidade técnica de analisar se faltava algum item do projeto, ou qual tipo de memorial estava sendo apresentado, também não merece prosperar. O projeto arquitetônico e o projeto hidrossanitário sequer possuíam os memoriais

9 Fls. 12 a 22.

10 Fl. 11.

11 Fls. 54 a 60.

12 Fls. 249 a 273.

descritivos. E o mais grave, o Município licitou e contratou as obras sem dispor do projeto estrutural, cuja elaboração ficou a cargo da empreiteira.

Também não se localizou, entre a documentação referente ao procedimento licitatório, nenhum parecer técnico acerca dos projetos, que atestasse a sua compatibilidade com as normas da Lei 8.666/93 para o prosseguimento da licitação.

Trata-se de uma das principais normas da Lei 8.666/93: a exigência dos projetos para a licitação das obras, e a proibição da contratação simultânea da elaboração dos projetos com a execução das obras (com exceção do projeto executivo, que não foi o caso), art. 7º, incisos I a III, e seus § 1º e § 2º, incisos I e II.

Uma simples análise dos projetos apresentados e do orçamento básico seria suficiente para se perceber, no mínimo, que o município não dispunha do projeto estrutural para a obra a ser licitada, cuja elaboração ficou a cargo da empreiteira, juntamente com a execução da obra.

A insuficiência dos projetos acabou se refletindo na imprecisão do orçamento básico, e provocando a necessidade de reajuste dos preços contratados, assunto que será tratado no item 2.5 do presente relatório.

Diante do exposto, fica caracterizada a grave infração às normas dos art. 7º, incisos I a III, e seus § 1º e § 2º, incisos I e II, podendo o Tribunal aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000.

2.2. ADITAMENTOS CONTRATUAIS FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI 8.666/93 E O CONSEQUENTE RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DA OBRA

Irregularidade ensejadora de aplicação multa, também de responsabilidade do Sr. Nelson Cruz, Prefeito Municipal de Campos Novos entre 01/01/2013 e 31/12/2016 – item 1.1.2 do Despacho GAC/LRH - 117/2019:

1.1.2. Assinar os quatro primeiros termos aditivos de prazo ao Contrato 171/2016 (“Contratos Públicos Administrativos” números 225/2016 (1º TA), 127/2017 (2º TA), 283/2017 (23º TA), e 323/2017 (4º TA)) sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

A ausência de justificativas para os quatro primeiros termos aditivos foi tratada no item 2.3 do Relatório de Auditoria DLC 449/2018¹³.

Sobre esta irregularidade foi responsabilizado o ex-Prefeito de Campos, Sr. Nelson Cruz, por ter assinado os quatro primeiros termos aditivos. As suas justificativas foram as seguintes¹⁴:

Note-se que o ex-Prefeito Nelson Cruz ASSINOU APENAS UM ADITIVO DE PRAZO (Aditivo nº 225/2016), elaborado pelo Departamento de Compras, **de praxe em todos os meses de dezembro para obras que ainda se encontravam em execução.**

Conforme se comprova pelo aditivo de prazo, assinado em 06/12/2016, o prazo da execução da obra nem estava vencido, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à administração pública, tampouco justificativa para lhe imputar responsabilidade pelo retardamento das obras!!

Os outros aditivos de prazo foram assinados pelo atual Prefeito, não sendo responsabilidade do requerente, razão pela qual deve ser retirada a referida imputação de sua responsabilidade.

O que se percebe na gestão do ex-Prefeito Nelson Cruz a empresa não efetuou qualquer reclamação, não solicitou aditamento de itens ou de preço. Muito pelo contrário, participou da licitação, não impugnou o edital e vinha executando a obra de acordo com o cronograma e orçamento. (sem grifo no original)

De fato, o Sr. Nelson Cruz assinou apenas o primeiro termo aditivo de prazo ao Contrato 171/2016, termo este que foi denominado de Contrato Público Administrativo 225/2016 – Termo de Prorrogação de Prazo para 2017¹⁵. Os outros quatro aditamentos ocorreram na gestão do atual Prefeito¹⁶. Tratou-se de um equívoco por parte deste Corpo Técnico.

Limitando-se, portanto, somente ao primeiro termo aditivo, assinado pelo ex-Prefeito, verificou-se que ele prorrogou o “prazo” e a “vigência” do contrato¹⁷ para o exercício de 2017, com vencimento em 30/03/2017:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Mediante necessidade e solicitação do Departamento de Engenharia, o Município resolve prorrogar o **prazo e vigência** do contrato original nº 171/2016 **para o exercício de 2017, com vencimento para 30 de março de 2017**, referente a obra de reforma e ampliação da E.M.E.F. André Rebouças, conforme especificações do projeto básico.

13 Fls. 258 a 263.

14 Fls. 322 e 323.

15 Fl. 62.

16 Fls. 65, 67, 69 e 88.

17 Fl. 62.

Esta alteração representou um acréscimo de um mês no prazo de execução dos serviços, que foi inicialmente fixado em seis meses, contados da assinatura da Ordem de Serviço, ocorrida 30/08/2016¹⁸.

As alegações de defesa do ex-Prefeito se limitam a esclarecer que o prazo da execução da obra não estava vencido, e que, por este motivo, não teria havido qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ora, o não vencimento do contrato é pré-requisito fundamental para a celebração do respectivo termo aditivo de prazo. Como ensinava Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras, anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Portanto, a irregularidade permanece. Contudo, considerando-se que o ex-Prefeito assinou somente este primeiro termo aditivo, que acrescentou apenas um mês no prazo inicialmente fixado, entende esta Instrução que pode o Tribunal desconsiderar uma possível aplicação de multa, substituindo-a por uma determinação à Unidade Gestora, para que, observe a norma do art. 65 da Lei 8.666/93, que lista os casos em que os contratos administrativos podem ser alterados, destacando que tais alterações devem sempre vir acompanhadas das devidas justificativas.

2.3. PREÇOS MUITO ABAIXO DOS REFERENCIAIS DO DEINFRA E SINAPI

Irregularidade ensejadora de aplicação multa, de responsabilidade da Sra. Laíde Dalazen Laidnes, Engenheira do Município de Campos Novos – item 1.2.1 do Despacho GAC/LRH - 117/2019:

1.2.1. Elaborar o orçamento básico das obras de ampliação e reforma da EMEF André Rebouças com preços unitários dos serviços muito abaixo dos referenciais da Administração Pública, em grave infração às normas da Lei 8.666/93, art. 7º, inciso II, e § 2º, inciso II, c/c art. 6º, inciso IX (item 2.2 do Relatório DLC nº499/2018).

As justificativas da Engenheira Laídes Dalazen Laidnes para este item já foram analisadas no Relatório DLC 558/2019.

Aliás, este ponto foi o cerne do Relatório DLC 558/2019, quando se verificou, a partir das respostas apresentadas pela Engenheira Laídes, que teria havido dano ao erário, sugerindo-se a conversão dos autos em tomada de contas especial, bem como a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas: Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal e da Sra. Cristiane Carezia, Engenheira do Município, além da empresa Forplan Engenharia Ltda.

Procedidas as citações, as alegações de defesa apresentadas são analisadas por este Corpo Técnico no item 2.5 do presente relatório.

2.4. ADITAMENTO CONTRATUAL (5º TERMO ADITIVO) FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI 8.666/93 E O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DA OBRA

Irregularidade ensejadora de aplicação de multa, de responsabilidade do Sr. Sílvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos – item 1.3.1 do Despacho GAC/LRH - 117/2019:

1.3.1. Assinar o quinto termo aditivo ao Contrato 171/2016 (Contrato Público Administrativo número 99/2018) prorrogando o prazo sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93, e acrescentando valores fora das hipóteses permitidas pela mesma Lei (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

Esta irregularidade foi tratada no item 2.3 do Relatório de Auditoria DLC 499/2018¹⁹.

Considerando-se que o prazo de execução dos serviços foi fixado em seis meses, contados da data de assinatura da Ordem de Serviço, ocorrida em 30/08/2016, as obras deveriam estar concluídas em 01/03/2017. Contudo, após os quatro primeiros termos aditivos, este prazo foi prorrogado até 31/03/2018.

Ou seja, o prazo de execução das obras, que era de apenas seis meses, foi prorrogado por mais treze meses, totalizando, até então, um ano e sete meses.

Porém, por meio ainda de um quinto termo aditivo, assinado pelo atual Prefeito de Campos Novos, este prazo foi prorrogado por mais três meses, terminando em 30/06/2018.

Assim como os quatro aditamentos de prazo anteriores, não foram localizadas justificativas para este novo acréscimo.

E quanto às alegações de defesa apresentadas pelo atual Prefeito, destacam-se os trechos a seguir²⁰:

Segundo Relatório da Diretoria de Controle de Licitações e Contratos, recai sobre o atual Prefeito Municipal de Campos Novos a responsabilidade pela assinatura do quinto termo aditivo ao contrato nº 171/2016, assinado pela antiga gestão do Município.

O quinto termo aditivo teria prorrogado o prazo de execução das obras e acrescido valores, sem as devidas justificativas.

Ocorre que resta demonstrado na documentação verificada pela auditoria e em seu próprio relatório as razões e justificativas para o quinto aditamento contratual realizado pelo atual Prefeito, quais sejam:

- A assinatura pela gestão anterior de edital de tomada de preços nº 17/2016, sua homologação, bem como o contrato nº 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários;
- Elaboração de orçamento básico das obras com preços unitários dos serviços muito abaixo dos referenciais da Administração Pública;
- Existência de parecer técnico indicando a necessidade de aditivo de prazo e valor;
- Eficiência do meio e urgência na conclusão das obras.

Da assinatura pela gestão anterior de edital de tomada de preços nº 17/2016, sua homologação, bem como o contrato nº 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários.

Segundo o constatado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratos (fls. 251 dos autos), a Administração anterior licitou obra sem que o Município dispusesse de todos os projetos necessários.

O projeto arquitetônico não possuía o respectivo memorial descritivo, indispensável para a especificação e detalhamento dos serviços.

O projeto hidrossanitário também não possuía o memorial descritivo, assim como não dispunha dos esquemas isométricos e demais detalhamentos necessários.

Na data de lançamento do edital de licitação, bem como de assinatura do contrato, não existia projeto estrutural, sendo que o mesmo ficou a cargo da empresa responsável pela execução da obra.

Às folhas 253, o relatório da Diretoria de Controle de Licitações e Contratos aponta que “A assinatura do edital de Tomada de Preços n. 17/2016, da respectiva homologação, e do Contrato n. 171/2016 resultou em dificuldade para a fiscalização das obras, consistentes na identificação, com clareza, dos serviços a serem executados.”

Ademais, o contrato recebeu 2 (dois) aditivos de prazo ainda no ano de sua assinatura, o que atrasou a conclusão das obras, empurrando-as para a gestão seguinte, do atual Prefeito.

Com efeito, tais fatos, aliados aos demais que serão explicados a seguir, levaram a atual Administração a aditar o contrato, prorrogando o prazo e incluindo valores, para que as obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças fossem concluídas o mais rápido possível, visando cessar o retardamento do funcionamento da Escola e o conseqüente prejuízo inevitável aos alunos que lá estudam.

Foram necessárias obras complementares que não estavam previstas no projeto básico. Tais obras eram fundamentais e sem as quais não seria possível a conclusão da reforma e ampliação da escola, bem como sua liberação para funcionamento.

Apesar do Prefeito Municipal alegar que o acréscimo de prazo promovido por meio do 5º Termo Aditivo tenha sido decorrente da insuficiência dos projetos de engenharia, tais justificativas não constaram expressamente na documentação que fundamentou tal aditivo.

Suas alegações de defesa podem ser aceitas, cabendo, contudo, ressaltar que, nos termos da norma do art. 65 da Lei 8.666/93, as alterações nos contratos administrativos devem estar sempre acompanhadas das suas devidas justificativas.

Este também é o entendimento do TCU, como se pode observar no Acórdão 3042/2019 – Plenário, cujo Relator foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Sumário: FISCOBRAS 2019. LOTE 8 DAS OBRAS NA RODOVIA BR-116/RS. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO E DE SUPERFATURAMENTO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE EXECUÇÃO, ATÉ O 9º TERMO ADITIVO. **SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO DO CONTRATO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO.** CIÊNCIA AO DNIT.

[...]

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) de que as prorrogações de prazo formalizadas por meio dos Termos Aditivos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º ao Contrato TT-464/2012 não foram acompanhadas das devidas justificativas, o que está em desacordo com o art. 65 da Lei 8.666/93; (sem grifo no original)

Diante do exposto, entende esta Instrução que seja determinado ao Município de Campos Novos que atente para a norma do art. 65 da Lei 8.666/93 no caso de futuros aditamentos contratuais de prazo, fazendo-os acompanhar sempre das devidas justificativas.

2.5. ALTERAÇÃO ILEGAL DE PREÇOS DO CONTRATO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO

A irregularidade foi analisada no Relatório DLC 558/2019 e resultou na conversão do processo em tomada de contas especial com a Decisão Plenária 1136/2019.

Foram responsabilizados solidariamente os Srs. Sílvio Alexandre Zancanaro, atual Prefeito Municipal de Campos Novos; Cristiane Carezia, Engenheira Civil do Município e a empresa Forplan Engenharia Ltda., item 2 da Decisão 1136/2019:

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, do sr. **SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO**, inscrito no CPF sob o n.871.581.759-87 - Prefeito Municipal de Campos Novos, da sra. **CRISTIANE CAREZIA**, inscrita no CPF sob o n. 039.141.939-05 - Engenheira Civil do Município de Campos Novos e da empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob CNPJ n. 12.587.884/0001-01, e determinar a citação das pessoas físicas e jurídicas nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b” ,do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do ajuste dos preços (revisão) de alguns itens da planilha de serviços e preços unitários do Contrato n. 171/2016 (item 2 do Relatório DLC), sem justificativas técnicas e legais e fora das hipóteses do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, caracterizando a alteração ilegal do contrato, em grave infração ao princípio da economicidade, no montante de R\$119.730,28, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Conforme apontado no item 2.2 do Relatório de Auditoria DLC 499/2018, a empresa contratada, em documento denominado “Requerimento de Revisão/Reajuste de Preço”²¹, alegou que o orçamento original proposto pela Prefeitura Municipal de Campos Novos estaria com preços muito aquém da realidade.

Apontou alguns itens que considerou como “inexequíveis pelo preço original proposto” e solicitou uma revisão/reajuste destes preços. Sustentou que tal situação ficaria mais evidente por ter ela sido a única empresa participante da licitação.

Sobre este assunto, destaca-se que o Edital da Tomada de Preços 17/2016, em seu item 5.6²², limitou os preços unitários aos constantes no orçamento básico, e assim, as obras orçadas em R\$816.895,72, acabaram contratadas por R\$815.000,89.

A responsável pela elaboração do projeto e do orçamento, bem como pela fiscalização da obra, foi a engenheira do município, Sra. Laídes Dazalen Laidnes, que, segundo informações obtidas durante a auditoria, se afastou das suas funções por razões de saúde em outubro de 2017.

Quem assumiu a fiscalização das obras no seu lugar, e que atendeu a equipe de auditoria durante a inspeção *in loco*, foi a Engenheira Cristiane Carezia, que se manifestou favoravelmente à solicitação da empresa em 05/03/2018, concordando que “em alguns itens os

21 Fls. 76 a 82.

22 Fl. 18.

valores unitários estavam inferiores da base orçamentária Sinapi/Deinfra”, conforme “Justificativa Reprogramação 01”²³.

Assim, por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato 171/2016, houve o ajuste do preço de alguns itens contratados, resultando num acréscimo de R\$130.933,00, que equivalem a 16% do preço original contratado.

Diante de tais fatos, e com base nos preços do Sinapi, este Órgão Técnico concluiu inicialmente que, de fato, alguns preços estavam defasados, conforme exposto no quadro 1 do Relatório DLC 499/2018.

Foram responsabilizados: o Sr. Nelson Cruz, Prefeito Municipal à época, que assinou o Edital da Tomada de Preços 17/2016, bem como a Engenheira responsável pelo orçamento básico, Sra. Laídes Dalazen Laidnes.

Já no Relatório DLC 558/2019, ao se analisarem as justificativas apresentadas pela Engenheira Laídes, principalmente a planilha que ela utilizou na elaboração do orçamento básico, verificou-se que os preços empregados estavam de acordo com os referenciais do Sinapi e do Deinfra, modificando-se o entendimento inicial, de que eles estariam defasados.

Assim, o ajuste de preços concedido pelo Município, por meio do 5º Termo Aditivo, foi considerado ilegal por esta Instrução, que sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, pois teria gerado dano ao erário.

Foram solidariamente responsabilizados e citados: a Engenheira Cristiane Carezia, por ter emitido o parecer técnico favorável ao aditamento; o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, que assinou o 5º Termo Aditivo; e a empresa contratada, Forplan Engenharia Ltda., que concorreu para a ocorrência do dano.

Agora, apresentadas as novas manifestações²⁴, principalmente a defesa da Engenheira Cristiane²⁵ (fls. 548 a 588), pôde-se compreender melhor o assunto, e aceitar suas justificativas acerca do ajuste dos preços.

Em síntese, a Engenheira Cristiane alega que assumiu a fiscalização da obra após a saída da Engenheira Laídes, quando os serviços já estavam em execução há mais de 12 meses, e que, ao buscar se inteirar da obra, verificou que o projeto licitatório estava incompleto.

23 Fl. 83.

24 Fls. 428 a 544 e 548 a 588.

25 Fls. 548 a 588.

Informa que, apesar de várias tentativas, não conseguiu contato com a Engenheira Laídes, e que com a comissão de licitação encontrou apenas o memorial descritivo do projeto preventivo contra incêndio e o memorial descritivo do projeto elétrico. Também ressaltou que “não havia registro da fidedignidade dos levantamentos de quantidade de insumos e mão de obra”.

Destacou que a obra estava atrasada e que o cronograma não estava alinhado com a execução real dos serviços efetivamente executados, além de não encontrar qualquer notificação por parte da fiscalização que indicassem a motivação de tal situação.

Informou que, ao realizar a medição em 21/09/2017, constatou que a última medição havia sido realizada cinco meses antes, e que neste intervalo foram executados inclusive serviços que não estavam previstos no contrato.

Salientou que em alguns arquivos encontrados já constava o requerimento da empresa com a solicitação dos reajustes, bem como uma planilha da Engenheira Laídes²⁶, onde ela mesma já havia verificado que alguns itens do seu orçamento base não estavam com preços compatíveis com os referenciais do Sinapi e do Deinfra.

Ao analisar tal solicitação, confirmou que realmente alguns itens divergiam dos referenciais, e muitos serviços selecionados dos referenciais não eram os mais apropriados para o que efetivamente estava sendo executado, notando que não havia parâmetros como especificações técnicas (memorial descritivo) para que pudesse associar aos itens orçados.

Segundo ela “Tinha-se como embasamento para fiscalização apenas uma planilha orçamentária, onde muitos dos códigos utilizados pela Engenheira Laídes, ou mencionados em planilha, não possuíam compatibilidade com os textos extraídos dos referenciais Sinapi/Deinfra.”

Destacou que existiam duas planilhas no processo licitatório, que apresentavam diferenças²⁷:

Lembrando também que existiam duas planilhas no processo licitatório, a planilha publicada no site com o edital (Anexo 01²⁸), a qual não é a mesma planilha do processo físico (Anexo 02²⁹) assinada pela engenheira Laídes, encaminhada ao departamento de compras para elaboração do edital. A planilha que consta publicada no site não possui códigos de referência e a planilha do processo físico, além dos códigos estarem divergentes, os valores unitários de alguns itens também não são os mesmos com os que estão publicados no processo digital (site).

26 Fls. 553 e 554.

27 Fl. 554.

28 Fls. 568 a 578

29 Fls. 579 a 586.

Ainda de acordo com as suas justificativas, os itens mencionados pelos técnicos do Tribunal, com relação ao reajuste e alteração dos códigos dos serviços, são justificáveis e foram realmente necessários no decorrer da obra, e apresentou justificativas acerca de cada um dos itens apontados no quadro 1³⁰ do Relatório DLC 588/2019, ressaltando que a execução contratual não poderia ocorrer de maneira integral, caso não fosse deferida a revisão.

Reforçou que a Engenheira Laídes já havia realizado uma análise dos preços dos serviços que precisaram ser reajustados no decorrer da obra, e que, ao assumir a fiscalização em seu lugar, “apenas concretizou o aditamento que não havia sido assinado por ela, avaliando os itens que realmente foram necessárias alterações, constando a deliberação acerca do pedido à Requerente como uma pendência herdada.”

Em seguida, apresentou as justificativas para as alterações promovidas para cada um dos itens do orçamento³¹, ilustrando com fotos.

Frisou que se deve considerar a insuficiência de informações dos projetos e a urgência para a conclusão das obras, e que os valores do orçamento original estavam, de fato, equivocadamente classificados nas tabelas de referência, da qual ela sequer participou, o que somente foi constatado durante a execução das obras, não havendo qualquer dano ao erário.

Considere-se a falta de informações do projeto, e a necessidade de readequação de vários itens e etapas da obra. A decisão imediata na execução de alguns itens, tendo em vista que não havia parâmetros técnicos e especificações dos itens e serviços cotados e a urgência para conclusão da obra para que as atividades da escola dessem continuidade normalmente.

Deve-se afastar a assertiva de que o aditivo se deu de maneira injustificada e em afronta ao princípio da economicidade, uma vez que, considerada a realidade fática, denota-se que os valores inseridos pela Eng. Laídes no orçamento original estavam, de fato, equivocadamente classificados nas tabelas de referência, do qual a Requerente sequer participou, o que somente foi constatado durante a execução, não havendo qualquer dano ao erário. Em que pese os apontamentos da área técnica (DLC), comprova-se que o desembolso dos referidos recursos e as despesas foram realizadas com vistas à consecução do objeto contratado, não havendo máculas ou desvios no emprego dos recursos públicos.

Ao final, apresentou mais fotos, visando comprovar a efetiva entrega da obra e a sua utilização pela municipalidade³².

30 Fls. 397 a 400.

31 Fls. 555 a 561.

32 Fls. 563 a 565.

Quanto à empresa que executou as obras de reforma e ampliação da escola, Forplan Engenharia Ltda., também alegou a ocorrência de inúmeras falhas e equívocos nos projetos e orçamento básico elaborado pela Município, que tais problemas somente teriam sido percebidos no decorrer da execução do contrato, e que “não eram perceptíveis no curto prazo para elaboração das propostas”³³.

Destaca que foi a única participante do processo licitatório em comento, e que o preço da sua proposta era condizente com o estabelecido no instrumento convocatório, sem poder, entretanto, prever o impacto dos vícios na execução da obra.

Informa que, ao se deparar com os problemas, expôs a situação ao ente público para que fossem sanados os vícios encontrados, e que não lhe restou outra alternativa senão pleitear administrativamente a revisão dos valores.

Assim como a Engenheira Cristiane Carezia, também apresentou justificativas detalhadas para cada um dos itens que tiveram os preços alterados³⁴.

E conclui afirmando que não praticou nenhum ato com dolo ou culpa, que agiu com total boa-fé e jamais teria visado a qualquer espécie de benefício indevido, sendo que sua conduta teria se restringido a efetuar o pedido de preços – os quais de fato estavam defasados – cabendo à Administração julgar se concedia ou não a recomposição.

E finalmente, as justificativas do Sr. Silvio Alexandre Zancanaro³⁵, Prefeito que assinou o termo aditivo, seguiram a mesma linha, de que o orçamento básico elaborado pela antiga Engenheira do Município teria contemplado diversos vícios e deixado de atender à realidade fática de mercado, maquiando, ainda que sem intenção, dados importantes para a execução contratual, o que teria sido vislumbrado somente no decorrer da obra.

Alega que se embasou em parecer técnico para promover a assinatura do termo aditivo, que não teria conhecimento técnico necessário para decidir acerca do assunto e que, aparentemente, não havia qualquer irregularidade no parecer técnico emitido.

E conclui destacando que Administração Municipal de Campos Novos teria pago somente pelos materiais e serviços efetivamente utilizados e prestados, sem haver qualquer indício de superfaturamento.

33 Fls. 430 e seguintes.

34 Fls. 439 a 492

35 Fls. 533 a 543

Passa-se à análise.

Conforme já exposto no início deste item, podem-se acolher as justificativas apresentadas para desconsiderar o débito apontado, destacando-se as alegações da Engenheira Cristiane.

De fato, como já relatado, os projetos que fundamentaram a Tomada de Preços 17/2016 eram insuficientes e, como se verificou agora, isto acabou refletindo na precisão do respectivo orçamento. O projeto arquitetônico não possuía memorial descritivo, assim como o projeto hidrossanitário, que ainda era bem limitado. Não havia projeto estrutural.

No Relatório DLC 499/2018 apontou-se³⁶, como efeitos e consequências da insuficiência dos projetos, justamente a dificuldade na definição e especificação dos serviços a serem executados e, conseqüentemente, dificuldade para a fiscalização da obra e imprecisão no orçamento básico, o que acabou se confirmando com esta necessidade de ajustes de serviços e preços.

As justificativas específicas acerca dos reajustes dos códigos e preços de cada um dos itens vêm esclarecer o ocorrido. Como exemplo, mencionam-se os principais serviços cujos preços e códigos foram alterados, responsáveis pelo maior reflexo financeiro no aditivo:

Quadro 1 – Principais serviços cujos preços foram alterados

Item	Serviço	Qtd.	Un.	Preço Unitário (R\$)		Preço Total (R\$)		Diferença (R\$)
				Contratado	Ajustado	Contratado	Ajustado	
2.2.3	Laje pré-moldada para piso	432,35	m ²	78,30	151,84	33.853,01	65.648,02	31.795,02
2.2.4	Laje pré-moldada para cobertura	482,51	m ²	69,20	151,84	33.389,69	73.264,32	39.874,63
4.1.2	Emboço	1889,70	m ²	15,00	21,24	28.345,50	40.137,23	11.791,73
4.1.4	Revestimento cerâmico	289,60	m ²	42,35	82,68	12.264,56	23.944,13	11.679,57
-	-	-	-	-	-	-	Total	95.140,94

Fonte: Planilha com preços corrigidos, fls. 86 e 87.

Destes serviços destacam-se os itens 2.2.3 e 2.2.4 - laje de concreto para piso e laje de concreto para cobertura. As alterações nos preços destes dois itens foram responsáveis por um acréscimo de R\$71.669,65 no valor original do contrato, correspondendo a 75% do valor do aditivo. São justamente partes da “estrutura de concreto” da obra e, como visto, o Município não dispunha do “projeto estrutural” quando lançou a licitação e contratou a obra.

O projeto estrutural ficou a cargo da empresa que executaria a obra. Ou seja, a partir dessa situação pode-se depreender que, de fato, a insuficiência dos projetos (neste caso a

ausência do projeto estrutural) foi responsável pela necessidade de alteração de alguns dos preços inicialmente orçados e contratados.

Estas foram as justificativas apresentadas pela Engenheira Cristiane acerca destes serviços³⁷:

Item 2.2.3 – Laje pré-moldada convencional para piso, incluindo capa de concreto 5,0cm, escoramento, armaduras, fornecimento, adensamento, cura e desforma:

O código utilizado no orçamento base foi de laje pré-fabricada, no entanto, com a elaboração do projeto estrutural a laje mais apropriada para a edificação seria laje treliçada. O código utilizado em orçamento base não condiz com a descrição do item; na descrição do item fala em capa de concreto de 5,0cm e na descrição do código Sinapi fala em capa de concreto 4cm, além de não ter sido utilizado este tipo de laje na obra o concreto para capa utilizado na obra foi de 25MPa e do código inicial é de 20Mpa; neste item podemos verificar a divergência e a incompatibilidade entre os códigos mencionados em planilha de orçamento base e os referenciais utilizados. É de suma importância lembrar que foram suprimidas quantidades que haviam sido dimensionadas em orçamento base, a quantidade de laje aplicada na obra foi inferior e em planilha de reprogramação o presente item teve supressão de quantitativos.

Item 2.2.4 – Laje pré-moldada convencional para cobertura com beiral, incluindo capa de concreto 5,0cm, escoramento, armaduras, fornecimento, adensamento, cura e desforma:

Mesma justificativa do item anterior, incompatibilidade dos códigos e tipo de laje não apropriada para execução do item, tendo em vista que não existia projeto estrutural quando foi elaborado orçamento base.

E na mesma linha foram as justificativas para os demais, como no caso dos itens 4.1.2 e 4.1.4, respectivamente, emboço e revestimento cerâmico:

Item 4.1.2 – Emboço único sobre paredes e estruturas, em argamassa de acabamento desempenado e feltrado para lixamento e pintura:

Código utilizado para o item em orçamento base não é apropriado para o serviço; na descrição consta espessura de 1,0cm e trata-se de massa única, para recebimento de pintura, sendo que o serviço executado na obra foi o descrito na planilha orçamentária “emboço único” onde sua espessura de aplicação é superior à descrita no código de referência inicial.

Item 4.1.4 – Revestimento cerâmico de pastilhas em paredes internas e externas h=0,80cm (cor: azul França, dimensão: 10x10cm), com rejuntamento:

O código de referência do orçamento base trata-se de composição representativa de revestimento cerâmico de 20x20 e na descrição do item em planilha orçamentária refere-se a 10x10cm, houve um equívoco de informações, porém o código utilizado não seria mencionado em planilha base, sendo a solução mais adequada ao item reprogramar utilizando o código para realização do serviço mais adequado e vantajoso em termos estruturais para a qualidade da obra. Deve-se levar em consideração o que realmente foi aplicado na obra, não havendo superfaturamento do item e o valor reprogramado foi compatível ao serviço realizado, considerando que não tínhamos como nos basear nas especificações técnicas, uma vez que não existia memorial descritivo para consultar os itens.

Diante do exposto, podem-se aceitar as justificativas e desconsiderar o dano inicialmente apontado. Todavia, deve-se ressaltar a gravidade da irregularidade referente ao

lançamento da Tomada de Preços 17/2016, bem como a celebração do Contrato 171/2016, com base em projetos incompletos (conforme item 2.1 deste relatório), que acabaram provocando uma série de transtornos na obra, como o seu atraso e a necessidade de ajuste dos preços.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças, em Campos Novos, objeto do Contrato 171/2016, celebrado no dia 23/08/2016 com a empresa Forplan Engenharia Ltda., no valor de R\$815.000,89.

Considerando que inicialmente foram apontadas irregularidades passíveis de aplicação de multa (Despacho GAC/LRH 117/2019) sendo posteriormente o processo convertido em tomada de contas especial (Decisão 1136/2019) devido à apuração de atos que resultaram em dano ao erário.

Considerando que as justificativas apresentadas às irregularidades passíveis de aplicação de multa e aos atos que resultaram em dano ao erário foram analisadas conjuntamente no presente relatório.

Considerando que as justificativas foram suficientes para descaracterizar os indícios de dano ao erário, inicialmente apontados por esta Instrução, e que provocaram a conversão dos autos em tomada de contas especial.

Considerando, entretanto, que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade passível de aplicação de multa, apurada ainda nos autos originários de auditoria ordinária – RLA.

Considerando tudo mais que dos autos consta, sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte proposta de decisão:

3.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na auditoria realizada no Município de Campos Novos, acerca das obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças, objeto do Contrato 366/2016.

3.2. Aplicar ao Sr. **Nelson Cruz** - CPF 445.587.329-53, Prefeito Municipal de Campos Novos entre 01/01/2013 e 31/12/2016, **multa** prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, em face do lançamento da Tomada de Preços 17/2016 e assinatura do Contrato 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, incisos I, II e III, e seu § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 315/2020), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3. Recomendar ao Município de Campos Novos que atente para a norma do art. 65 da Lei 8.666/93 em caso de necessidade de novos aditamentos contratuais de prazo, fazendo-os acompanhar sempre das devidas justificativas, conforme exposto nos itens 2.2 e 2.4 do Relatório DLC 351/2020.

3.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC 351/2020, ao Município de Campos Novos e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 1º de junho de 2020.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe de Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUCKER
Diretora